

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0886206/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA-GERAL

Processo nº: 100.012.000190/2026-18

Assunto: Parecer por Inexigibilidade de Licitação – Curso Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos Administrativos (Altus Academy Treinamentos)

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Lei nº 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, “f”). Notória especialização. Instrução processual (art. 72). Justificativa de preço. Substituição do instrumento de contrato por Nota de Empenho. Possibilidade, condicionada às providências indicadas na conclusão.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ALTUS ACADEMY TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 64.160.026/0001-80, para a inscrição de 10 (dez) servidores desta Casa de Leis no curso presencial “Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos Administrativos”.

O evento será realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2026, no Golden Plaza Hotel, em Porto Velho/RO, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas, e será ministrado pelo Professor Ricardo Brito. O valor unitário da inscrição é de R\$ 2.750,00, perfazendo o valor global de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

A contratação foi inicialmente demandada pela Secretaria-Geral, que autorizou a abertura do processo e a contratação de 10 (dez) vagas. Na sequência, foram juntados documentos societários e de habilitação da empresa, comprovação da qualificação do instrutor, atestados de capacidade técnica, documentos destinados à demonstração da compatibilidade do preço, Documento de Oficialização de Demanda e Termo de Referência.

Durante a instrução, a Secretaria Administrativa identificou aparente divergência entre o valor unitário ofertado à ALE/RO e documentos fiscais inicialmente apresentados pela empresa, razão pela qual solicitou justificativa técnica e comercial complementar. A interessada esclareceu que, em contratação anterior do Município de Presidente Médici, uma das quatro inscrições fora concedida como cortesia, de modo que o valor efetivamente cobrado pelas três inscrições pagas foi de R\$ 2.850,00 por participante. Apresentou, ainda, a Nota de Empenho nº 724, referente a contratação de 5 (cinco) inscrições, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, pelo valor unitário de R\$ 2.750,00, idêntico ao ora proposto à Assembleia Legislativa.

O Núcleo de Contratação da Secretaria de Compras e Licitações consignou que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, registrou a inexistência de impedimentos para contratar com a Administração e encaminhou o feito para emissão de empenho e, posteriormente, para análise da Advocacia-Geral.

Consta, por fim, a Nota de Empenho nº 2026NE001454, no valor de R\$ 27.500,00, emitida em favor da futura contratada, seguindo-se o encaminhamento dos autos a esta Advocacia-Geral.

É o relatório necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no exame da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, por integrarem a esfera discricionária do Administrador, tampouco substituir os setores competentes na avaliação de especificações, cálculos, preços, capacidade operacional, pertinência pedagógica ou demais fundamentos de ordem técnica. Além disso, o parecer possui caráter opinativo, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade competente pela decisão administrativa.

Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se à análise jurídica.

II. I. DA INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Entre as exceções disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A legislação vigente mantém, portanto, como elementos centrais para a contratação direta em exame: a natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa escolhida, tudo em contexto que evidencie a inviabilidade de competição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não reproduza literalmente a expressão “natureza singular” constante da legislação anterior, a inviabilidade de competição continua a exigir que a Administração demonstre, no caso concreto, por que o objeto e as características do executor eleito tornam inadequada a comparação por critérios puramente objetivos.

No campo específico da capacitação, a avaliação envolve elementos que não se esgotam no preço: didática, experiência profissional, domínio do assunto, metodologia, qualidade do conteúdo, trajetória acadêmica e profissional do instrutor, além da adequação do programa às necessidades concretas da Administração.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu, na Decisão nº 439/98-Plenário, a possibilidade de enquadramento das contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como das inscrições de servidores em cursos abertos a terceiros, na hipótese de inexigibilidade, desde que presentes os requisitos legais da inviabilidade de competição e da notória especialização. A Súmula nº 252 do TCU, ainda sob a legislação anterior, igualmente consolidou a necessidade de serviço técnico especializado, singularidade e notória especialização do contratado como elementos justificadores da inviabilidade de competição.

No caso concreto, o conteúdo programático é direcionado a tema de elevada especificidade e atualidade para a gestão pública: revisão, reajuste e repactuação de contratos administrativos, efeitos da reoneração da folha de pagamento, impactos da Reforma Tributária, CBS, IBS, Imposto Seletivo, split payment, matriz de riscos e instrução processual de pedidos de recomposição econômico-financeira.

A escolha do Professor Ricardo Brito encontra suporte documental em sua formação e experiência profissional. Os autos indicam que o instrutor é servidor público federal, Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, tendo exercido funções de direção e coordenação em áreas estratégicas de contratações públicas na Administração Federal, inclusive na Central de Compras/SEGES e no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A instrução também reúne atestados e certificados referentes à sua atuação em cursos e capacitações na área de licitações e contratos.

A empresa Altus Academy, por sua vez, possui objeto social compatível com treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial, e a instrução apresenta documentos de capacidade técnica e histórico de contratações públicas, elementos que, conjugados com a qualificação do instrutor e o conteúdo proposto, dão suporte à razão da escolha do fornecedor.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, mostram-se suficientemente demonstradas a natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço, a pertinência da escolha do instrutor e a notória especialização relacionada ao objeto, permitindo o enquadramento da contratação no artigo 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

II. II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O processo de contratação direta, abrangendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, deve observar o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que enumera os elementos essenciais à regular instrução do feito.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passa-se, então, ao exame dos elementos da instrução processual.

(I) Documento de Oficialização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Oficialização de Demanda nº 0883383/2026-ALE/SEC-ADM encontra-se juntado aos autos, identifica a área demandante, descreve a necessidade, registra a motivação da contratação, os resultados pretendidos, a previsão de realização do evento e a equipe indicada para o planejamento, gestão e fiscalização.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, o próprio Termo de Referência registra sua dispensa com fundamento no § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024, norma interna que excepciona a elaboração do ETP nas contratações fundadas no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021 e na

contratação de palestrantes. Não se identifica, portanto, irregularidade pela ausência do documento.

(II) Análise de Riscos

O artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 emprega a expressão “se for o caso” ao se referir ao estudo técnico preliminar e à análise de riscos. Considerando o objeto pontual da contratação, a curta duração do curso, a inexistência de obrigações de execução continuada e o reduzido grau de complexidade operacional da inscrição em evento de capacitação, não se vislumbra necessidade jurídica de elaboração de matriz ou análise de riscos pormenorizada, sem prejuízo de avaliação técnica diversa pelo setor competente.

(III) Termo de Referência

Para a contratação de serviços de capacitação, mostra-se adequado o emprego de Termo de Referência, que deve contemplar os parâmetros e elementos descritivos pertinentes ao artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência nº 0883416/2026/SEC-ADM/ALERO define o objeto, a quantidade de 10 inscrições, o valor unitário e global, a fundamentação e a necessidade da contratação, a descrição da solução, os requisitos, a gestão e fiscalização, critérios de execução, forma de seleção do fornecedor, justificativa do preço, habilitação, pagamento, sanções, adequação orçamentária e demais obrigações das partes.

O documento foi elaborado, revisado, aprovado pela Secretaria Administrativa e aprovado pelo Secretário-Geral, encontrando-se, em termos gerais, apto a servir de base à contratação.

Registra-se, contudo, que o item 2.8 do Termo de Referência afirma que “o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual do exercício de 2025”, embora o procedimento e a execução sejam relativos ao exercício de 2026. Como os autos não esclarecem se a referência decorre do ano de elaboração do plano ou de mero erro material, recomenda-se que o setor competente certifique o correto enquadramento da demanda no Plano de Contratações aplicável ou promova a retificação da referência, se for o caso.

(IV) Justificativa de Preços

A contratação por inexigibilidade não afasta a necessidade de demonstrar que o preço proposto é compatível com os valores praticados pelo próprio fornecedor em contratações semelhantes, conforme determina o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A instrução inicialmente apresentou Notas Fiscais referentes a cursos de 20 horas, o que levou a Secretaria Administrativa a identificar aparente incompatibilidade entre os valores históricos e o preço de R\$ 2.750,00 proposto para o curso de 16 horas. Em razão disso, a empresa foi formalmente instada a apresentar esclarecimentos e documentos complementares.

A resposta apresentada esclareceu que a Nota Fiscal nº 25, do Município de Presidente Médici, no valor total de R\$ 8.550,00, abrangia 3 (três) inscrições pagas a R\$ 2.850,00 cada e 1 (uma) inscrição concedida como cortesia, circunstância demonstrada pela correspondente Nota de Empenho nº 2657. O mesmo valor de R\$ 2.850,00 por inscrição aparece em contratações de Monte Negro.

Mais relevante para o caso concreto, a contratada apresentou a Nota de Empenho nº 724, da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Médici, correspondente a 5 (cinco) inscrições em capacitação com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, pelo valor unitário de R\$ 2.750,00, totalizando R\$ 13.750,00. Trata-se do mesmo valor unitário e da mesma carga horária da proposta apresentada à ALE/RO.

A proposta atual ainda aplica desconto de grupo: o valor individual divulgado para uma inscrição é de R\$ 2.950,00; para 2 a 3 participantes, R\$ 2.850,00; e para 4 ou mais participantes, R\$ 2.750,00 por pessoa. Assim, as 10 inscrições da ALE/RO foram calculadas pelo menor valor unitário previsto na tabela da própria promotora.

Dessa forma, a inconsistência inicialmente identificada foi devidamente objeto de diligência e, à vista da documentação complementar juntada aos autos, considera-se juridicamente suficiente a justificativa de

preço, sem prejuízo da responsabilidade técnica do setor competente pela verificação dos cálculos e da autenticidade dos documentos fiscais apresentados.

(V) Disponibilidade Orçamentária

O artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O Termo de Referência identifica a ação orçamentária, a natureza da despesa e a fonte de recursos. Além disso, foi emitida a Nota de Empenho nº 2026NE001454, no valor de R\$ 27.500,00, classificada na natureza 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento, o que demonstra a existência de suporte orçamentário para a despesa.

Observa-se, todavia, que a Nota de Empenho foi emitida antes da conclusão desta análise jurídica. Tal circunstância não dispensa o controle jurídico previsto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Por cautela, recomenda-se que a Nota de Empenho somente seja encaminhada à contratada e utilizada como instrumento de formalização da avença após a conclusão do procedimento de contratação direta, a adoção das providências indicadas neste parecer e a correspondente publicidade.

(VI) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

A habilitação destina-se a demonstrar a capacidade do particular para contratar com a Administração. Nos termos dos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, podem ser examinadas a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, observada a proporcionalidade das exigências ao objeto concreto.

No presente caso, constam documentos societários, inscrição no CNPJ, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, CRF/FGTS, certidão de falência, atestados de capacidade técnica e documentos relacionados à qualificação do instrutor. Também foram realizadas consultas aos cadastros de impedimentos e sanções, tendo o Núcleo de Contratação consignado que a empresa não se encontra impedida de participar de licitações públicas.

O extrato do SICAF juntado aos autos registra pendências cadastrais em alguns níveis, decorrentes, entre outros pontos, de datas de validade constantes do próprio sistema. Todavia, os autos contêm certidões autônomas atualizadas, inclusive certidões estadual e municipal válidas até 02/11/2026, e o setor de contratação certificou o atendimento dos requisitos mínimos de habilitação.

Cabe ao gestor, contudo, zelar pela manutenção da validade das certidões no momento da efetiva contratação e do pagamento. Em especial, o Certificado de Regularidade do FGTS juntado aos autos possui validade até 19/09/2026, data anterior à realização do curso, nos dias 23 e 24/09/2026, razão pela qual deverá ser renovada ou novamente consultada a regularidade perante o FGTS antes da formalização definitiva/pagamento, conforme a fase procedimental aplicável.

(VII) Razão da escolha do contratado

A razão da escolha do contratado encontra-se vinculada à própria hipótese de inexigibilidade. Não basta demonstrar que o prestador possui qualificação genérica; é necessário que os autos contenham elementos capazes de explicar por que o profissional ou a empresa escolhida se mostra adequada à satisfação da necessidade administrativa.

Nesse aspecto, o Termo de Referência e a documentação técnica destacam a experiência do Professor Ricardo Brito em gestão pública e contratações, sua formação acadêmica, o exercício de funções de direção no âmbito federal e a aderência do conteúdo programático às atividades desempenhadas por gestores, fiscais, servidores de compras, assessores jurídicos, procuradores e integrantes do controle interno da ALE/RO.

A instrução também reúne comprovação de capacidade técnica da empresa e do instrutor e descreve a metodologia prática do treinamento. À vista desses elementos, tem-se por suficientemente motivada a escolha da Altus Academy e do docente indicado, para os fins do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

(VIII) Autorização da Autoridade Competente

O artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige autorização da autoridade competente. No processo, a Secretaria-Geral autorizou a abertura do procedimento e a contratação de 10 (dez) vagas, e posteriormente autorizou a emissão da Nota de Empenho solicitada pela Secretaria de Compras e Licitações.

Sem prejuízo dessas manifestações, o próprio fluxo estabelecido pela Secretaria de Compras e Licitações prevê, após a análise jurídica, a elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade e sua submissão à autoridade superior. Recomenda-se, portanto, que o procedimento seja concluído com a manifestação final da autoridade competente sobre a contratação direta, de modo a afastar qualquer dúvida quanto ao atendimento integral do artigo 72, inciso VIII, e quanto à formalização do ato a ser publicizado.

(IX) Possibilidade de Substituição do Instrumento de Contrato por Nota de Empenho e Aceite do Termo de

Referência

O Termo de Referência prevê a substituição do instrumento formal de contrato por Nota de Empenho, com fundamento no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução nº 593/2024 da ALE/RO, considerando que o valor da contratação está abaixo do limite atualizado para a dispensa em razão do valor aplicável aos serviços em geral.

A Orientação Normativa AGU nº 84/2024 consolidou a interpretação de que, para a aplicação do artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o elemento determinante é o valor da contratação, não importando se a seleção do contratado decorreu de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 84/2024: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa prevista no inciso II do art. 75. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

O Parecer nº 00016/2023/CNLCA/CGU/AGU, que fundamenta a referida orientação, esclarece que a simplificação do instrumento não elimina a forma escrita nem dispensa a definição das cláusulas essenciais. Quando essas condições constam do Termo de Referência, recomenda-se colher manifestação expressa da contratada de ciência e aquiescência com as obrigações ali previstas (0883416).

No caso em análise, o Termo de Referência contém disciplina suficiente acerca do objeto, execução, fiscalização, pagamento, sanções, obrigações e demais condições relevantes. Assim, revela-se juridicamente possível a formalização por Nota de Empenho, recomendando-se, para reforço da segurança jurídica, a coleta de aceite expresso da Altus Academy quanto às condições e obrigações constantes do Termo de Referência antes do encaminhamento da Nota de Empenho como instrumento da contratação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta dos autos, **OPINA pela legalidade da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, da empresa ALTUS ACADEMY TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA., para a inscrição de 10 (dez) servidores no curso “Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos Administrativos”, no valor global de R\$ 27.500,00, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- a)** que seja colhido o aceite da empresa contratada, em documento no qual declare ciência e manifeste aquiescência com as obrigações e condições constantes do Termo de Referência, diante da substituição do instrumento de contrato por Nota de Empenho;
- b)** publicação do extrato da contratação no Diário Oficial, na forma aplicável;
- c)** disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas e manutenção da publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pela regulamentação interna;
- d)** que, após o atendimento das providências acima, o processo siga o fluxo administrativo indicado pela Secretaria de Compras e Licitações para formalização e publicação da inexigibilidade.

Registre-se que não há determinação legal a impor fiscalização posterior por esta Advocacia-Geral do cumprimento das recomendações formuladas. Nesse sentido, dispõe o artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014:

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Eis o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2026.

Ao Advogado-Geral, para ratificação.

ARTHUR NOBRE BORGES

Advogado ALE/RO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 10/09/2026, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 10/09/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0886206** e o código CRC **0C159A61**.

Referência: Processo nº 100.012.000190/2026-18

SEI nº 0886206

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br